



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP

187
H

230ª Sessão

Recurso nº 6245

Processo Susep nº 15414.005026/2008-15

RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro de Vida. Descumprir os compromissos resultantes dos contratos comercializados. Recurso conhecido e provido parcialmente.

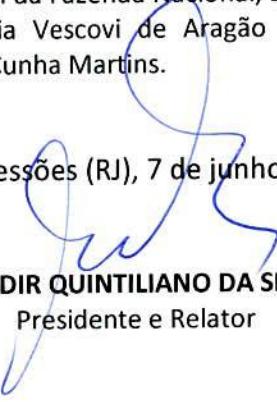
PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 38.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 757, caput, da Lei nº 10.406/02 c/c art. 88, caput, do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 50, § 1º da Resolução CNSP nº 117/04.

ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5858/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso da Federal de Seguros S/A – Em Liquidação Extrajudicial para conceder a atenuante prevista no inciso III do art. 53 da Resolução CNSP nº 60/2001, nos termos do voto do Relator. A advogada, Dra. Raquel Bonadiman Barcellos, sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marcelo Augusto Camacho Rocha, Marco Aurélio Moreira Alves e André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretaria-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretaria-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de junho de 2016.


WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Presidente e Relator

185
R

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

Recurso 6245

(Processo Susep 15414.005026/2008-15)

Recorrente: FEDERAL DE SEGUROS S/A

Recorrida: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

VOTO

Verifico da análise da documentação constante do processo que, de fato, a Federal de Seguros não pagou a indenização de seguro de vida, em decorrência da morte do segurado Aristides Celso Ferreira Limaverde, até a data da reclamação, isto é até 10/10/2008.

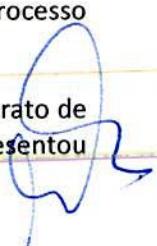
Com efeito, o óbito de Aristides Celso Ferreira Limaverde ocorreu no dia 9/1/2008, como faz prova o documento de fl. 24 (atestado de óbito) e o aviso do sinistro correspondente foi comunicado à seguradora em 22/2/2008 (fl. 28). No entanto, até a data da reclamação, isto é, até o dia 10/10/2008, a seguradora ainda não havia providenciado o pagamento da indenização a que tinham direito as beneficiárias do seguro em apreço.

Em suas razões de defesa perante a autarquia, a companhia alega que não ocorreu recusa de pagamento da indenização devida por força do sinistro e que se trata, mas sim de recusa da parte das beneficiárias de receberem o valor da indenização, na forma calculada pela seguradora.

Em primeiro lugar, é de se registrar que não há no processo qualquer comprovação de que de fato tal recusa tenha se materializado. Não foi anexado ao processo qualquer documento nesse sentido. De outra parte, a seguradora não anexou qualquer correspondência eventualmente endereçada às beneficiárias, contendo a indicação dos valores ofertados a título de pagamento da indenização a que faziam jus as reclamantes. Ou seja, trata-se apenas de argumento de defesa apresentado de forma inconsistente, porque desacompanhado do necessário suporte que lhe conferisse substância, com base em dados concretos que deixassem fora de dúvida o quanto alegado pela defendant. Assim, essa simples alegação não pode reunir as condições mínimas para desconstituir a imputação que foi dirigida à indiciada, porque vazia de elemento de suporte que conferisse ares de veracidade do quanto alegado.

Não vejo, portanto, como aproveitar o argumento trazido à colação, em razão do que considero inabalada a imputação de irregularidade que deu início ao presente processo administrativo.

Assim, estou convencido de que a Federal de Seguros deixou de cumprir o contrato de seguro, na quitação do seguro de que se cuida, inclusive porque a seguradora não apresentou



qualquer esclarecimento satisfatório que pudesse justificar o não pagamento da indenização de que se cuida.

É certo que o caráter de reincidente da companhia em irregularidade da espécie está amplamente demonstrado no processo, como se vê da extensa lista de processos arrolados nas fls. 99/101, todos com trânsito em julgado.

Além do mais, não há que se falar, no presente caso, em suspensão do processo pelo fato de a empresa estar submetida ao regime especial de direção fiscal, até porque a Resolução CNSP 243/2001 não recepciona a mencionada restrição, tendo em vista, principalmente, o fato de que o presente processo foi instaurado na vigência dessa nova resolução. É que o regime especial a que está submetida a recorrente não obsta a imposição de penalidade, mas, tão somente, suspende a exigibilidade do crédito decorrente de pena pecuniária que eventualmente lhe seja aplicada e também porque não há previsão de cancelamento da multa aplicada a sociedades submetidas ao regime especial de liquidação extrajudicial, mas sim a suspensão de sua exigibilidade com a consequente inscrição em dívida ativa após o trânsito em julgado da decisão administrativa, enquanto perdurar a liquidação.

Por outro lado, não cabe o cancelamento das penalidades aplicadas em decorrência do processo de liquidação extrajudicial, conforme veio a postular a recorrente, no expediente OF.LIQ/FED Nº 465/2016, de 6/6/2016. Isto porque, conforme dispõe o art. 150 da Resolução CNSP nº 243, de 2011, os processos sancionadores abertos antes da instauração do regime de direção fiscal, de intervenção ou de liquidação extrajudicial prosseguirão normalmente até o trânsito em julgado administrativo. É certo que o presente processo já se encontrava em andamento, quando entrou em vigor a referida resolução do CNSP.

Assim, considero que a materialidade da conduta irregular está devidamente caracterizada nos autos e a recorrente não trouxe qualquer argumento ou fato novo capaz de desconstituir, seja a imputação inicial, seja a decisão condenatória.

Por fim, não vislumbrei a existência de qualquer mácula que pudesse comprometer a legitimidade dos procedimentos que nortearam a condução do presente processo administrativo, que se deu com pleno atendimento aos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo certo que a decisão condenatória está adequadamente fundamentada.

Posto isto, conheço do recurso e a ele dou provimento parcial, para considerar a atenuante pelo fato de ter havido o pagamento da indenização a que faziam jus os beneficiários do seguro de que se trata, ainda que a destempo.

É o Voto.

Brasília, 7 de junho de 2016

Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro

Recebido em 23/6/2016
John C. C.

172
H

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

Recurso 6245

(Processo Susep 15414.005026/2008-15)

Recorrente: **FEDERAL DE SEGUROS S/A**

Relator: **WALDIR QUINTILIANO DA SILVA**

Relatório

O presente processo teve início com a reclamação formulada por Ana Lúcia Limaverde e Aline Limaverde de Andrade, contra a Federal de Seguros, relatando que até a data da denúncia (10/10/2008) a seguradora ainda não havia efetuado o pagamento da indenização devida por força da morte de Aristides Celso Ferreira Limaverde, amparado por seguro contratado com a companhia. As reclamantes alegaram que o óbito do segurado ocorreu em 9/1/2008 e que após 9 meses de tramitação do processo, ainda não havia sido efetuado qualquer pagamento a título de indenização a que tinham direito.

A questão foi levada à Federal de Seguros, no contexto do processo de atendimento ao consumidor, instaurado pela SUSEP (fls. 30/31).

A companhia na correspondência de fls. 35 limitou-se a encaminhar os documentos pertinentes ao caso, dentre os quais o demonstrativo de cálculo da indenização, sem esclarecer os motivos pelos quais deixou de cumprir os prazos para o pagamento das indenizações pertinentes aos seguros de vida em apreço.

A área técnica da autarquia, nos despachos de fls. 102/103, entendeu que a Federal de Seguros deixou de cumprir o contrato de seguro sem qualquer esclarecimento satisfatório, em decorrência do que foi instaurado o presente processo administrativo punitivo para apurar responsabilidades, por descumprimento ao art. 757, da Lei nº 10.406, de 2002, combinado com o art. 88 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, e art. 50, § 1º, da Resolução CNSP nº 117, de 2004.

Devidamente intimada (fl. 104), a Federal de Seguros apresentou defesa (fls. 106/114), alegando que: i) não há dispositivo legal que embase a denúncia, até porque não houve descumprimento de contrato por parte da indiciada; é que consta dos autos a recusa da beneficiária em receber a indenização, por ter sido considerada irrisória; ii) os dispositivos apontados pela CGFIS/Copat disciplinam conduta distinta dos fatos arrolados no processo, em afronta aos princípios que regem o processo administrativo; iii) as reincidências devem ser excluídas ou, no máximo, servir para situar a multa no valor correspondente ao dobro da pena base, conforme o art. 108, § 5º, da Lei Complementar nº 126, de 2007.

A SUSEP, no pronunciamento de fls. 124/126, opinou pela procedência da denúncia, no que foi acompanhada pela Procuradoria-Geral Federal (fls. 127/133). Na sequência, a autarquia, ao esclarecer que no presente caso ainda não havia sido efetivado o pagamento das indenizações por parte da seguradora (fl. 134), decidiu na forma do termo de julgamento de fl. 137 aplicar à indiciada a multa de R\$ 38.000,00, com base na alínea "g", inciso IV, art. 5º da Resolução CNSP nº 60, de 2001 (fl. 118), levando em conta a situação agravante prevista no

DR

173
4

art. 52, inciso V, e a reincidência apurada nos processos listados no documento de fls. 135/136.

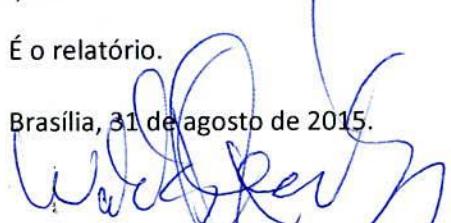
Inconformada, a Federal de Seguros apresentou recurso contra a decisão condenatória (fls. 153/160), com argumentos que na essência já haviam sido trazidos ao processo, para ao final requerer seja a denúncia declarada nula ou sejam acolhidos os argumentos de defesa, com o reconhecimento da improcedência da denúncia.

A SUSEP não viu motivo que justificasse a reconsideração da decisão condenatória de que se trata (fl. 163).

Por sua vez, a PGFN, chamada a se manifestar sobre o feito na forma do regimento do colegiado, opinou pelo conhecimento do recurso e pela negativa de seu provimento (fl. 166/168).

É o relatório.

Brasília, 31 de agosto de 2015.


Waldir Quintiliiano da Silva
Relator

SE/CRSNP/MF
RECEBIDO EM <u>06/01/2016</u>
<u>Luciana</u>
Rubrica e Carimbo

Luciana Pinho Fernandes
Mat. SIAPE 2194349